



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930052/2009-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.927 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor de conversão em diligência o Conselheiro Evandro Dias Correa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves – Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de R\$ 108.249,93 indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.930052/2009-44

O crédito indicado no PER/DCOMP para compensação é oriundo de pagamento a maior de CSLL.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não pode ser aceito DCTF retificada após ter sido proferido r. Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito indicado na retificadora.

O v. acórdão recorrido entendeu que a cópia da DIPJ e do LALUR parte A, relativo ao IRPJ não seria suficiente para desconstituir a confissão de dívida feita na DCTF original e comprovar o erro de fato no preenchimento de tal documento, bem como para comprovar a regularidade do débito indicado na DCTF retificadora.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 15/04/2009, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 108.249,93, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 04, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/08, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, após revisões internas de sua contabilidade, verificou que houve erro no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ enviada à época (doc. 03).

Originalmente, deixaram de ser incluídas adições e exclusões referentes variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na base de cálculo da CSLL, e, conseqüentemente, o tributo correspondente também recolhido a maior, conforme DARF anexos (doc. 04).

Por tal razão, a contribuinte procedeu à retificação da DCTF relativa ao período em questão (doc. 05), realizando, ainda, as alterações necessárias em seu LALUR (doc. 06).

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecida a existência do seu direito creditório e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP de fls. 01/02.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando seu voto nos seguintes termos:

O crédito informado no PER/DCOMP objeto do presente processo foi analisado pela DERAT no Despacho Decisório de fl. 04, tendo concluído que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados em face de o DARF

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

De fato, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 894.415,05 (principal de R\$ 491.168,47, fl. 55), correspondente exatamente ao débito confessado na DCTF (fl. 61), não se tratando, portanto, de pagamento indevido de CSLL.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 50, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que "*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*".

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 02/12/2009, fl. 56, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB n.º 903/2008, *in verbis*:

"Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)"

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte limita-se a apresentar cópia da DIPJ e do LALUR (relativo ao IRPJ, e não ao objeto da lide que é a CSLL), demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR199, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

Observe-se, ainda, que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e acostando aos autos, cópia do DARF, Memória de cálculo da Demonstração do Resultado do período de março de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/e ou Redução, Memória de cálculo/demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada, da DIPJ retificada, do LALUR parte A e apresentou alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF.

Segundo consta nos autos, a Recorrente constatou que houve erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em março de 2004. Diante disso, após realizar uma revisão em sua contabilidade, ajustou seus registros computando uma série de adições e exclusões que originalmente haviam deixado de ser consideradas no cálculo da CSLL.

Tais ajustes geraram uma diferença para menos na base de cálculo da CSLL do período e, por consequência, parte da contribuição anteriormente recolhida passou a ser indevida, tornando-se um crédito compensável em favor da Recorrente.

Ou seja, a Recorrente após ter recolhido a CSLL sobre a base errada (a maior) e preenchido de forma equivocada a DCTF de março de 2004, se deu conta dos erros cometidos na apuração da contribuição e fez a retificação da DCTF (2/12/2009) na qual passou a constar o valor que considera correto de CSLL devido naquele mês, já considerando as adições e exclusões que haviam sido desconsideradas quando da transmissão da DCTF "original".

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

Em razão disso, a Recorrente buscou recuperar o valor de CSLL pago a maior mediante a apresentação de DCOMP, em que declarou a compensação desse crédito com débito de IRRF apurado no terceiro decêndio de abril de 2009.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e apresenta documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL de março de 2004.

Os documentos são: cópias dos DARFs, Memória de cálculo da Demonstração do Resultado do período de março de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/e ou Redução, Memória de cálculo/demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

Entretanto, não acosta aos autos o balanço do período de março de 2004 e nem o LALUR completo do período de março de 2004.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos em sede de Recurso Voluntário é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e se existem documentos passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.930052/2009-44

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Entretanto, como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) documentos contábeis passíveis de comprovar o erro cometido e a regularidade do crédito em discussão, entendo que suas alegações não devem ser acolhidas.

O erro alegado pela Recorrente de que os ajustes das variações cambiais de março de 2004 teriam gerado diversas adições e exclusões no cálculo da CSLL demandam uma análise mais aprofundada no balanço, na Demonstração de Resultado e no LALUR do período, porém tais documentos não foram carreados aos autos.

Esta C. Turma e este Relator costuma aceitar a apresentação da DCTF retificada após ter sido r. Despacho Decisório quando esta for transmitida dentro do prazo de cinco anos e

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

quanto restar devidamente comprovado nos autos por meio de documentos contábeis o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, bem como a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis passíveis de comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF e a existência do crédito retificado.

Ou seja, apenas a DIPJ retifica, com demonstrativos elaborados unilateralmente pela Recorrente não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, eis que a DCTF é considerada confissão de dívida, nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 5º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, sendo necessário, quando existentes informações conflitantes entre a declaração original e retificada, a apresentação de documentos contábeis que demonstrem tanto a apuração correta do imposto, como a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Sendo assim, não verifico outra possibilidade senão manter o v. acórdão recorrido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

O i. relator votou pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, pois no presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis passíveis de comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF e a existência do crédito retificado.

Conforme exame da documentação realizado pelo i. relator, os documentos juntados à manifestação de Inconformidade e a este Recurso Voluntário, de fato, não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, contudo em observância ao princípio da verdade material, o colegiado decidiu, por maioria de votos, converter o presente julgamento em diligência.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930052/2009-44

Verifica-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos, contudo são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior de CSLL de março de 2004, pois não foram apresentados: o balanço do período de março de 2004, o LALUR completo do período de março de 2004 e a documentação que comprovasse os erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em março de 2004.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão n.º 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior de CSLL de março de 2004.
2. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.927 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.930052/2009-44

3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias